

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.173, DE 2020

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, assim como o Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre verbas de sucumbência diferenciadas para empregadores de baixo porte econômico.

Autores: Deputados RICARDO IZAR E SORAYA SANTOS

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Ricardo Izar e da Deputada Soraya Santos, o PL nº 4.173, de 2020, tem por objetivo alterar a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, bem como o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre verbas de sucumbência diferenciadas para empregadores de baixo porte econômico.

As alterações propostas ao texto da CLT se dão nos §§ 6º e 7º do art. 791-A. Elas dispõem que o honorário de sucumbência será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, e que não será devido quando o resultado desfavorável quanto a pedidos da ação judicial acontecer em virtude de alteração, após a data do ingresso da ação, de súmulas, enunciados de jurisprudência ou de entendimento jurisprudencial pacificado no órgão judicante.



No âmbito do Código de Processo Civil, as alterações sugeridas estão no bojo dos §§ 20 e 21 do art. 85 e possuem a mesma redação, que reduz pela metade ou zera as dívidas decorrentes de honorários sucumbências.

Os autores defendem a proposta afirmando que o tratamento diferenciado para entidades sem fins lucrativos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte é justificável por força do dispositivo constitucional que lhes concede tratamento diferenciado, em virtude da maior fragilidade econômica desses segmentos.

A matéria foi originariamente distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última nos termos do art. 54 do RICD, bem como para análise de mérito. A matéria será apreciada de forma conclusiva pelas Comissões e está sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Em 27 de março de 2023, em decorrência da edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1, de 2023 – que promoveu a reestruturação das comissões permanentes da Casa, extinguindo a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e criando, em seu lugar, a Comissão de Trabalho e a Comissão de Administração e Serviço Público Presidência da Câmara dos Deputados proferiu decisão determinando a revisão do despacho de distribuição anteriormente lançado.

Nos termos da decisão, a matéria foi redistribuída à nova Comissão de Trabalho, em substituição à comissão extinta, de modo a refletir a nova organização regimental.

Fui designada para relatar a matéria em 17 de junho de 2025.

O prazo para apresentação de emendas encerrou-se em 03 de julho de 2025, sem que fossem apresentadas novas contribuições.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Um dos grandes privilégios que possuímos por termos sido alçados à condição de representantes do povo brasileiro é o de analisar projetos que podem, de forma simples e direta, colaborar para a viabilidade das micro e pequenas empresas e a saúde financeira de microempreendedores individuais e das entidades sem fins lucrativos.

O impacto dos passivos trabalhistas e de indenizações materiais ou cíveis já é bastante alto e não seria justo retirar direito de trabalhadores ou consumidores que lograram êxito em ações trabalhistas ou de natureza contratual movidas em desfavor dos beneficiários da presente proposição.

Acontece que o impacto das decisões judiciais não se limita à recomposição de danos civis ou ao pagamento de verbas trabalhistas. Ele é acrescido dos honorários sucumbências que variam entre 10 e 20% (5 a 15% na justiça trabalhista) do valor da causa, do benefício econômico ou da condenação. Estes valores se somam aos juros e demais encargos decorrentes das eventuais condenações.

A proposta em análise reduz pela metade o valor dos honorários sucumbenciais. Essa redução é justa em decorrência da finalidade da entidade (ser sem fins lucrativos) ou em razão do pequeno porte econômico da empresa.

Cumprasseverar que as micro e pequenas empresas são os maiores geradores de empregos de nosso País. Dados do CAGED, levantados pelo SEBRAE¹, apontam que entre janeiro a abril de 2025 os pequenos negócios foram responsáveis por criação de 546,8 mil vagas de trabalho.

Além disso, o presente Projeto de Lei pretende zerar eventuais honorários sucumbenciais na hipótese em que o resultado desfavorável quanto a pedidos da ação judicial acontecer em virtude de alteração, após a data do ingresso da ação, de súmulas, enunciados de jurisprudência ou de entendimento jurisprudencial pacificado no órgão judicante,

¹ Disponível em: <https://agenciasebrae.com.br/economia-e-politica/micro-e-pequenas-empresas-ja-contrataram-mais-de-meio-milhao-em-2025/> Acesso em julho de 2025.



O raciocínio é bem direto e lógico. Aquele que estava amparado por jurisprudência pacífica que lhe era favorável, ao decidir demandar ou resistir em ação então respaldada pelo entendimento jurisprudencial vigente, possuía a firme convicção de que teria êxito ao final do processo.

A superveniência de uma mudança no entendimento jurisprudencial então pacífico, além da surpresa natural, não deve acarretar prejuízos adicionais. Entendemos não ser correto exigir o pagamento de honorários sucumbenciais nessa hipótese.

Cremos que a proposição em tela é importante para fazer distinções necessárias entre as entidades sem fins lucrativos, microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e as empresas com porte econômico maior, que possuem acesso a assistência jurídica mais bem qualificadas e aguerridas que podem lhes orientar e assistir de forma mais completa.

A ementa da proposição não deixa claro que a proposta abrange também as entidades sem fins lucrativos, mas o corpo do texto deixa tal fato manifesto. Sugerimos que no tempo oportuno, na análise pela CCJC, a ementa seja adequada para melhor refletir o alcance de tão nobre projeto.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.173, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-11484

